



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



ESTUDO HISTÓRICO DE CASOS ENVOLVENDO AFASTAMENTO DE CONGRESSISTAS E IMUNIDADES PARLAMENTARES¹

Jean Carlos Ferreira Barroso²

José Vitor Guerra Almeida³

Marcus Yago Fendeler Höelz⁴

Orientador do Artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade a realização de um estudo de caso a respeito do afastamento de parlamentares pelo Poder Judiciário. Para tal, fez-se necessário o resgate de casos envolvendo parlamentares, no intuito de visualizarmos os limites de atuação e competência da Corte Suprema e do Congresso Nacional. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de que a imposição de medidas cautelares a parlamentares, pelo STF, deva ser submetida, antes, ao crivo da respectiva Casa do congressista. Ademais, uma análise das imunidades parlamentares à luz do Direito Comparado revelou que as prerrogativas dos membros do Parlamento brasileiro se assemelham às aquelas asseguradas aos deputados alemães, porém se distanciam da tradição anglo-saxônica do Reino Unido e dos EUA.

ABSTRACT

The purpose of this article is to carry out a case study regarding the removal of members of parliament by the Judiciary. To do so, it was necessary to rescue cases involving parliamentarians, in order to visualize the limits of performance / competence of the Supreme Court and the National Congress. In this sense, it was verified the need for the imposition of precautionary measures for parliamentarians, by the STF, should be submitted, first, to the sieve of the respective House of Congress. In addition, an analysis of parliamentary immunities in the light of Comparative Law has revealed that the prerogatives of the members of the Brazilian Parliament are similar to those afforded to the german deputies, but distanced themselves from the Anglo-Saxon tradition of the United Kingdom and the USA.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre).

³ Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre).

⁴ Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre).

⁵ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, uma das questões mais relevantes que se levantaram no âmbito jurídico-político diz respeito aos limites de atuação/competência do Poder Judiciário (sendo este representado em última instância pelo Supremo Tribunal Federal) e do Poder Legislativo (tendo como seu maior expoente o Congresso Nacional).

Diversos acontecimentos – em especial, os inúmeros casos de corrupção envolvendo parlamentares brasileiros – têm servido para delimitar o alcance da Justiça frente à inviolabilidade dos parlamentares. Em julgamento realizado no final de 2017, a Suprema Corte brasileira entendeu, por maioria dos votos de seus membros, que a imposição de qualquer medida cautelar contra um congressista, que possa impedir ou dificultar o exercício de seu mandato, requer o aval de sua respectiva Casa (Câmara ou Senado).

A Constituição Federal confere aos integrantes do Congresso Nacional prerrogativas para que possam exercer as suas respectivas funções parlamentares sem quaisquer restrições por partes dos outros poderes da República. As chamadas imunidades parlamentares garantem aos congressistas tanto a total liberdade de expressão como os protegem contra a prisão, exceto em casos de flagrante de crime inafiançável.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo realizar um estudo acerca dos casos envolvendo o afastamento de parlamentares pelo Poder Judiciário em nosso país, bem como fazer uma análise, por meio do Direito Comparado, das imunidades parlamentares garantidas aos congressistas brasileiros frente aos “privilégios” assegurados aos membros dos parlamentos de outras nações.

Vale lembrar ainda que, neste trabalho, partimos da premissa que um parlamento livre é essencial à existência do Estado de Direito e à soberania popular, sem olvidar, entretanto, que a imunidade que garante a consecução destes não pode servir ao encobrimento de atitudes de parlamentares diversas do propósito de sua atuação, qual seja a de livres representantes do titular do poder soberano, o povo.

1. LIMITAÇÃO DO PODER ESTATAL

A história demonstrou em toda a sua dinâmica um processo de centralização do poder. O domínio sempre pertencera a uma pessoa que representava toda uma população, possuindo ampla capacidade e irresponsabilidade por seus atos.

Todavia, progressivamente o Estado fora evoluindo de modo a otimizar a sua atuação na sociedade, ou seja, as modificações que ocorreram principalmente na idade média trouxeram como um dos resultados a maior participação da sociedade no Estado, haja vista que este é o fruto da demanda da sociedade no sentido de organizar as relações.

Após a decadência da imagem do monarca, e da ascendência da ideia dum Estado representativo, baseado principalmente nas ideias de Montesquieu (1689-1755), o pensamento de descentralizar o poder e dividi-lo em funções tomara força.

Dentre os marcos dessa modificação estatal, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem fora uma das principais, inovando numa separação dos poderes baseado na separação dos poderes, sendo o princípio de separação a ser adotado após este documento.

No entanto, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem apenas asseverou a ideia que já estava tomando força, calcado na obra “O espírito das Leis”. De acordo com Montesquieu, o absolutismo reinante estava fadado a corromper-se caso não encontrasse limites a sua atuação. O que a separação dos poderes visava, de acordo com Montesquieu era controlar a atuação estatal, evitando uma atuação estatal irresponsável.

Assevera André Ramos Tavares

“Foram, pois, diversas as matizes da doutrina da separação. Por um lado foi encarada como base no conceito iluminista de lei. Por outro, na relativização do poder estadual, em nome da garantia dos direitos fundamentais”. (TAVARES, 2007. p.1024)⁶

Deste modo, a evolução social sinalizava o surgimento dum modelo Estado baseado na limitação e legalidade dos poderes. Todavia, para uma real efetivação deste novo modelo organizacional de Estado era mister um mecanismo que concedesse esses poderes e ao mesmo pudesse impor limites à uma atuação exacerbada. A ligação entre a separação dos poderes e a constituição nasce nesse marco histórico, procurando viabilizar a ideia dum governo limitado.

⁶ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional

1.1. Os limites do Poder Judiciário

Nas ideias expostas pela doutrina alemã, a responsabilidade (*haftung*) não se confunde com a obrigação (*schuld*), posto que a violação duma obrigação enseja a responsabilidade. Esta aparece no momento em que o indivíduo deve reestabelecer uma situação *quo ante* o seu ato ilegítimo, ou seja, a responsabilidade surge no momento em que o indivíduo necessita reparar os danos causados a outrem.

A responsabilidade estatal é uma conquista do atual Estado de Direito, não por propiciar o surgimento da teoria de responsabilidade que perdura hoje em dia, mas pela responsabilidade estatal se basear na legalidade, na medida em que o Estado, e consequentemente o juiz, é submetido a ordem jurídica, não sendo superiores a essa.

A ideia de que a atuação estatal, e principalmente a judicial, está fundamentada na lei e por esta encontra seus limites, traz segurança jurídica à sociedade, visto que não há uma atuação irresponsável por parte dos administradores públicos.

Deste modo, o desempenho das atividades judiciais encontra o seu limite na própria lei, sendo esta a fundamental distinção entre o regime absolutista e o Estado de Direito. O juiz deve atentar-se à linha limítrofe traçada pela lei, devendo possuir uma atuação legitimada e respaldada no ordenamento jurídico.

A prestação jurisdicional, baseada na função típica do judiciário de solucionar os conflitos sociais, pode ser entendida como o meio pelo qual o Estado se vale para concretizar as normas por ele instituídas.

Todavia, apesar da atual aceitação da responsabilidade judicial, o italiano Mauro Cappelletti assevera que historicamente a responsabilidade do juiz era de difícil concretização, haja vista o princípio de que o Estado não pode cometer injustiça (*The King can do no wrong*) e o princípio da coisa julgada (*res judicata facit jus*).

Entretanto, não se pode admitir a presença de tais princípios, pois, o exercício da função pública não isenta do dever de prestar contas da própria ação, e a coisa julgada se constitui um princípio à proteção e segurança jurídica, não sendo um valor absoluto que transcende o de justiça.

1.2. Os limites do Poder Legislativo

No atual sistema de separação dos poderes, adotado pela CF/1988, influenciado pelo pensamento jurídico-político atrelado à revolução francesa, o poder legislativo é a representação de cidadãos que possuem a atribuição de transformar as demandas sociais em lei.

Para um modelo democrático forte é mister a autonomia dos poderes, baseado na ideia de controle mútuo, com retificações mútuas e compartilhadas, de modo a acarretar uma descentralização igualitária da administração pública.

Frisa-se que no sistema político brasileiro contemporâneo o poder legislativo é aquele que, teoricamente, detém maior legitimidade. Por serem eleitos pelo voto direto, os representantes do poder legislativo possuem um manto de respaldo social.

Adotando uma separação flexível dos poderes, a Constituição federal de 1988 aduz que a função primordial legislativa é a de legislar e fiscalizar, também lhe atribuindo as funções atípicas de controlar e julgar. Todavia, apesar destas funções anômalas, o legislativo possui preponderantemente a função legiferante.

A CF/88 aduz quais são as competências do legislativo. Nas lições de José Afonso da Silva “competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou de um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões” (SILVA, 2009, p.479)⁷.

O juízo de atribuição de competências vem acompanhado das ideias de responsabilidade e limites. Ao delegar uma capacidade não o faz de modo indiscriminado. Uma das principais características da norma é a bilateralidade, nesse sentido assevera a Profa. Silvia Bertani

“Essa característica tem relação com a própria estrutura da norma, pois, normalmente, a norma é dirigida a duas partes, sendo que uma parte tem o dever jurídico, ou seja, deverá exercer determinada conduta em favor de outra, enquanto que, essa outra, tem o direito subjetivo, ou seja, a norma concede a possibilidade de agir diante da outra parte. Uma parte, então, teria um direito fixado pela norma e a outra uma obrigação, decorrente do direito que foi concedido.”(BERTANI, 2014, p.1,2)⁸

Desse modo, ao mesmo tempo em que a Constituição dá competências ao legislativo, lhe atribui responsabilidades de igual modo. Uma análise dos limites

⁷ SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32.ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2009.

⁸ BERTANI, SILVIA. Norma jurídica, conceito, características, espécies e aplicabilidades. Aplicação das normas aos fatos econômicos. 2014

impostos ao legislativo deve partir duma apreciação da Constituição, focando nas principais atribuições e restrições impostas.

2.SUBMISSÃO DE DECISÕES DO STF AO CONGRESSO

2.1. Situação política atual

O século XXI tem sido marcado por diversos escândalos políticos envolvendo congressistas de todo o Brasil, porém, especificamente após 2014, os casos se tornaram os mais variados possíveis e ainda mais extravagantes. Este fenômeno se deve as consequências da Operação Lava-Jato, que figura atualmente como a maior investigação sobre corrupção desencadeada no Brasil, tendo instaurado 1434 procedimentos e alcançado um valor total de ressarcimento de 38,1 bilhões de reais (pedido).⁹

Em decorrência as investigações, a política brasileira se tornou palco para discussões jurídicas envolvendo os limites do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao julgamento de parlamentares, em situações muitas vezes inéditas. O caso Aécio é um exemplo perfeito, pois o mesmo nos apresenta as situações, que academicamente, melhor se encaixam para um diálogo acerca da submissão das decisões do STF ao Congresso Nacional, portanto o utilizaremos para a análise dos conceitos.

2.2. Caso Aécio

Dentre várias estratégias utilizadas pela Operação em destaque, a delação premiada foi fonte de informações que possibilitou as investigações até mesmo dentro do parlamento.

O empresário Joesley Batista, um dos donos da empresa JBS¹⁰, firmou acordo de colaboração em maio de 2017 com intuito de abrandar sua pena, e neste acordo o mesmo entregou uma fita contendo a gravação de uma conversa com o

⁹ FOLHA DE SÃO PAULO, **Operação Lava Jato**, Folha Explica Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/> Acesso em: 15 dez 17.

¹⁰ Multinacional presente em mais de 20 países, possui diversificado portfólio de produtos, e atua principalmente no ramo da indústria de alimentos. Uma das principais empresas investigadas pela Operação Lava-Jato firmou acordo de delação premiada em maio de 2017, onde mencionou envolvimento de 1829 políticos incluindo o Presidente da República Michel Temer e o Senado Aécio Neves em casos de corrupção. FOLHA DE SÃO PAULO, Felipe Bächtold, 2017 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1936491-apos-6-meses-delacao-da-jbs-tem-efeito-limitado-na-justica.shtml> Acesso em 15 dez 17.

senador Aécio Neves na qual esse pede R\$ 2 milhões. Embora o senador tenha alegado que se tratava apenas de um empréstimo, ações da Polícia Federal mostraram a entrega do dinheiro em mala a seu primo.¹¹

O flagrante desencadeou a denúncia em 2 de junho, pela Procuradoria-Geral da República, contra o parlamentar, sob suspeita de corrupção e obstrução da justiça. Além de também serem denunciados seu primo Frederico Pacheco (receptor do dinheiro), sua irmã, Andrea Neves, e um assessor parlamentar.¹²

Posteriormente, sob grande pressão popular, o STF decidiu, em 26 de setembro, por 3 votos a 2, impor ao deputado Aécio medidas cautelares, alternativas a prisão, que fora pedida pela PGR, incluindo o seu afastamento do mandato e o recolhimento domiciliar a noite.¹³

Após intensos debates, o plenário do Supremo decidiu em 11 de outubro por 6 votos a 5, que medidas cautelares contra congressistas, precisam do aval da câmara ou do senado, ou seja, da respectiva casa do parlamentar, ficando o Senado, portanto, responsável por decidir o futuro de Aécio Neves.¹⁴

Quanto a votação, o então presidente do Senado, Eunício Oliveira tinha intenção de que a mesma fosse fechada e não houvesse publicidade dos votos, porém o ministro do Supremo, Alexandre de Moraes concedeu mandado de segurança ao senador Randolfe Rodrigues, que recorreu ao mesmo alegando que a votação fechada seria inconstitucional.¹⁵

Todos esses acontecimentos culminaram na decisão da derrubada do afastamento do senador, pelo Congresso, por 44 votos a 26, no dia 17 de outubro. O partido do Senador alegou que tais medidas não estão previstas na Constituição e que é preciso manter a separação dos poderes. Conceitos que discutiremos a seguir.¹⁶

2.3. Base doutrinária.

¹¹ FOLHA DE SÃO PAULO, Talita Fernandes e Angela Boldrini, **Senado Derruba Medidas Cautelares Contra Aécio Neves**, 2017 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1927868-senado-derruba-medidas-cautelares-contr-aecio-neves.shtml> Acesso em: 15 dez 17

¹² *Id. Ibid.*

¹³ *Id. Ibid.*

¹⁴ *Id. Ibid.*

¹⁵ *Id. Ibid.*

¹⁶ *Id. Ibid.*

Os parlamentares, dentro do ordenamento jurídico pátrio, gozam de imunidades que tem por objetivo garantir ampla liberdade, autonomia e independência de suas ações, contra possíveis tentativas de abuso de poder oriundas do executivo e do judiciário. É um instituto com origens britânicas (século XVII) e claramente um reflexo da preocupação do Poder Constituinte Originário, de envolver um legislativo e de suas funções, de uma forte proteção, tendo em vista o histórico de o longo período que este poder foi subjugado pelo executivo.¹⁷

Inserido nestas prerrogativas temos a capacidade de certas decisões judiciais serem revistas pela respectiva casa do congressista. A partir desta concepção criou-se o entendimento de uma certa submissão de atos do judiciário a decisões do congresso no tocante a atos que tenham por alvo parlamentares e suas funções. A Constituição Federal, em seu artigo 53, § 2º, afirma que deputados e senadores podem ser presos apenas quando em flagrantes por crime inafiançável, existindo a possibilidade de sustar o andamento da ação a partir da manifestação de partido político com representação e voto da maioria da casa.¹⁸

Paralelo a isso, válido lembrar que o regime adotado pelo Brasil no que tange ao controle dos atos administrativos é o chamado sistema de jurisdição única (sistema inglês), onde nenhum litígio pode ser afastado do poder judiciário mesmo que este esteja inserido em outra esfera de poder (art. 5º inciso XXXV, CF)

Portanto se nada pode ser afastado da apreciação jurídica, por que temos tais conceitos inseridos na Carta Magna de 1988 que excluem, por assim dizer, o envolvimento da figura do magistrado?

Como vimos anteriormente, o STF, no caso Aécio, decidiu que medidas cautelares contra congressistas, precisam da autorização da respectiva casa do parlamentar. O que por consequência entregou ao Senado o poder de decidir sobre tais medidas e afastou a competência do próprio Supremo.

Para avaliarmos esta questão e para que possamos compreender todas as concepções que embasam a influencia do congresso nas decisões do Supremo Tribunal Federal precisamos retomar os conceitos de Carl Schmitt, e suas críticas a outro célebre constitucionalista Hans Kelsen.

¹⁷ MACHADO, Carlos A. **Direito constitucional, Volume 5**, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez 17.

Para Carl Schmitt, a Constituição é a decisão política fundamental de um povo, que fora tomada antes da escritura da lei máxima daquele país. Dessa forma, conceito fundamental em todas as concepções deste pensador é o envolvimento político em todas as esferas de governo, a única legitimidade realmente autêntica para tomar decisões para a nação, é a oriunda do povo.¹⁹

Por consequência, em um país democrático, onde o povo manifesta sua soberania através de seus representantes, a autoridade dos mesmos é incontestável no que tange todas as matérias, principalmente aquelas que envolvam decisões que tragam consequências políticas.

Aplicando este entendimento ao tema em destaque, percebemos sua influência quando surge a discussão sobre a apreciação do congresso de decisões proferidas em tribunais de cunho eminentemente jurídico.

Logo, concluímos que, se tomarmos por correta esta visão constitucional, o congresso teria sim legitimidade de rever uma decisão do Supremo Tribunal Federal de afastamento de um congressista, pois este ato tem implicações políticas e o único legítimo para tal feito são os representantes do povo.

Contrário a estas concepções temos o jurista Hans Kelsen. Em seu entendimento jurídico onde este documento embasa-se única e exclusivamente na ciência jurídica, entende o direito de forma escalonada onde a Constituição assume o papel principal no topo da hierarquia legislativa.²⁰

Portanto, para o mesmo, não há porque de se falar em intervenção do congresso em decisões jurisdicionais pois não são de sua alçada tal interpretação. Suas concepções de um direito puro, livre da sociologia ou da política, fundamentam sua decisão de atribuir a um Tribunal Constitucional a guarda da lei máxima de um país,²¹ enquanto Schmitt afirma ser o chefe de estado o verdadeiro legítimo por ser o representante máximo do povo.²²

Pensadores antagônicos que tem forte influência em diversos ordenamentos jurídicos, principalmente no brasileiro.

¹⁹ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati, **Jurisdição Constitucional E Democracia**, Itajaí, livro eletrônico, Editora Univali, 2016.p.13 Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2017/02/Baixar-o-livro-completo-aqui.pdf>. Acesso em: 05 dez 2017.

²⁰ KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**, Tradução João Baptista Machado, Editora Martins Fontes São Paulo, 1999, p. 155.

²¹ KELSEN, Hans. **Quem deve ser o guardião da Constituição**, Artigo, p. 248.

²² SCHMITT, Carl, **O guardião da Constituição**, tradução Geraldo de Carvalho, Editora Del Rey, Belo Horizonte 2007, p.194.

Quanto a votação, em nosso ordenamento jurídico são por regra abertas, atendendo ao princípio da publicidade e ao fato de que o Brasil é uma república, onde seus representantes emanam o poder do povo, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da C.F, de forma que os mesmos tem o direito de conhecer as decisões que são tratadas no Congresso²³

Há exemplos de votação fechada, porém estas estão expressas na Constituição Federal, e a emenda constitucional nº 35 de 2001, alterou o dispositivo do art 53 excluindo a possibilidade de votação fechada no caso de decisões acerca da manutenção ou não da prisão em flagrante de parlamentar.

Já que o dispositivo do art. 53 é o embasamento para a submissão ao Congresso, de decisões de afastamento de congressistas, deve-se respeitar a regra geral, votação aberta.

2.4. Fatores Reais de Poder

Após apresentados os conceitos que embasam ambas as concepções sobre a submissão de decisões do STF ao Congresso, é necessário percebermos que de fato a Constituição Federal de 1988 não traz explícito em seu texto a possibilidade de se aplicar medidas que restrinjam a liberdade de parlamentares sob investigação, e como a mesma afirma veemente que a única hipótese de prisão de um congressista seja por prisão em flagrante, deixa clara a intenção do constitucionalista de proibir a criação de outras hipóteses.

O ministro Gilmar Mendes (STF), foi amplamente atacado por defender esta posição, o mesmo afirmou inclusive que seus companheiros ministros erraram ao determinar o recolhimento noturno do senador, visto que esta seria nada mais que uma alternativa a prisão provisória. ²⁴

Porém o mesmo ministro é constantemente acusado de envolvimento com políticos que estão sob investigações criminais, entre eles o próprio Senador Aécio Neves, em um relatório da Polícia Federal, foi apontado que entre 16 de março e 13 de maio de 2017, ambos trocaram pelo menos 46 chamadas telefônicas por meio do aplicativo WhatsApp, sendo que uma delas no dia 25 de abril, data em que o

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez 17.

²⁴ O GLOBO, Jeferson Ribeiro, **Gilmar Mendes diz que STF errou ao determinar recolhimento domiciliar de Aécio**, 2017 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-stf-errou-ao-determinar-recolhimento-domiciliar-de-aecio-21889077> Acesso em: 15 dez 17.

ministro suspendeu um depoimento, a pedido da defesa de Aécio, a Polícia Federal.²⁵

Válido ressaltar que nesta data figuravam 7 inquéritos contra o congressista sendo que 4 deles o relator era justamente o referido magistrado.²⁶

Portanto percebemos que as intenções não estão realmente claras no contexto político nacional, a Constituição Federal tem sido constantemente desdobrada para atender aos fins desejados, sejam eles pessoais ou da própria sociedade como um todo, o que nos remete ao conceito de Constituição Sociológica de Ferdinand Lassale.

Para o autor, anterior a Constituição “escrita”, há em um Estado uma Constituição formada pelos fatores reais de poder, forças ativas que detém influencia sob a realidade, que tem o poder para alterá-la, um conjunto de instituições que moldam a sociedade de determinada nação e que, de certa forma, ditam o rumo deste mesmo povo.²⁷

Para Lassale uma Constituição que não retrata estes fatores reais de poder como o são, não passa de uma mera folha de papel, e tende a não possuir real efetividade, independente de seu posto hierárquico superior no plano jurídico.²⁸

2.5. Outros casos

De forma muito semelhante ao ocorrido com o senador Aécio no caso supra, o senador Delcídio também teve áudios comprometedores ligados a ele divulgados na mídia, que por sua vez atribuíam ao então senador, e líder do governo no Senado, o crime de obstrução de justiça e formação de quadrilha.

Em decorrência dos áudios que foram obtidos pela Procuradoria Geral da República, o ministro Teori Zavascki decretou a prisão preventiva de Delcídio (em face ao crime ser permanente, portanto, em eterno estado de flagrante delito, exceção para quebra da imunidade parlamentar) e seu imediato afastamento do cargo de senador.

²⁵ O GLOBO, Marlen Couto e Raynderson Guerra, **Relatório da Polícia Federal diz que senador ligou 46 vezes por WhatsApp em dois meses**, 2017 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969> Acesso em: 20 dez 17

²⁶ *Id. Ibid.*

²⁷ LASSALE, Ferdinand, **A Essência da Constituição**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, p.10 e 11.

²⁸ *Id. Ibid.*

O caso seguiu para a análise de seus pares, no Senado Federal, que por sua vez decidiram por manter a prisão preventiva do parlamentar e iniciou ali, um processo disciplinar que culminaria na cassação do mandato do ex-senador.

3. IMUNIDADE PARLAMENTAR NO DIREITO COMPARADO

Os inúmeros casos de suspeitas de corrupção envolvendo políticos brasileiros, como o do já mencionado senador Aécio Neves, escancararam os limites do Judiciário frente à imunidade parlamentar. Já é de conhecimento geral que, desde de outubro de 2017, medidas cautelares a serem adotadas contra um parlamentar, que de alguma forma possam interferir no exercício de seu mandato, necessitarão de aval da Casa a qual pertença o congressista (Câmara ou Senado).

Contudo, não é exclusividade dos parlamentares brasileiros gozarem desse tipo de “inviolabilidade”. A imunidade parlamentar, assim entendida como a garantia de proteção ao desempenho livre e independente das atividades parlamentares é matéria constitucional presente em diversas nações.

3.1. Alemanha

Na Alemanha, a Constituição de 1949²⁹ (Lei Fundamental da Alemanha) assegura em seu artigo 46 que, em nenhum momento, os deputados poderão ser processados judicial ou administrativamente, ou de qualquer outra forma serem responsabilização fora do Parlamento Federal, em virtude de voto dado ou opinião emitida no Parlamento ou em uma de suas comissões – ou seja, assim como ocorre no Brasil, os parlamentares possuem a chamada *freedom of speech*. No entanto, há uma ressalva quanto a essa imunidade material, pois conforme dispõe o artigo 46, ela não se aplica às ofensas caluniosas.

Além disso, no que tange a imunidade formal, o referido dispositivo da Constituição Alemã dispõe que o parlamentar só poderá ser preso ou responsabilizado mediante autorização do Parlamento, salvo no caso de ser pego em delito flagrante ou durante o dia seguinte.

Faz-se necessária ainda a autorização do Parlamento Alemão para qualquer restrição à liberdade pessoal ou para a instauração de processo contra algum de seus membros, nos termos do artigo 18 de sua Lei Fundamental – tal dispositivo

²⁹ ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland** (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha) – Disponível em: <http://www.bundestag.de/grundgesetz>. Acesso em: 20 dez 2017.

permite que o Tribunal Constitucional Federal casse determinados direitos fundamentais³⁰ daqueles que abusarem de seus usos para combater a ordem fundamental, livre e democrática.

Além disso, qualquer processo penal ou inquérito nos termos do artigo 18 da Constituição Alemã, assim como qualquer detenção ou outra restrição à sua liberdade pessoal de um de seus deputados, também poderá ser suspenso a pedido do Parlamento.

Ressalta-se, entretanto, que mesmo sendo necessário aval do Parlamento para prisão ou abertura de investigação contra algum parlamentar alemão, ao contrário do que ocorre em nosso país, os deputados daquele país raramente agem no intuito de proteger seus colegas. Para alguns, o suposto privilégio é considerado um “fardo”.³¹

Quando um parlamentar comete algum crime, cabe ao Ministério Público solicitar ao Bundestag (Parlamento Alemão) a retirada da imunidade do parlamentar para que ele seja investigado ou preso. A decisão final fica a cargo da Comissão para o Controle de Eleições, Imunidade e Regras de Procedimentos, a qual é composta por 14 membros (deputados de todos os partidos que compõem a atual legislatura).³²

Como já mencionado, a imunidade parlamentar não se aplica no caso de delito em flagrante. Em casos assim, a polícia pode efetuar a prisão livremente. Um exemplo aconteceu em março de 2016, ocasião em que um deputado foi preso em Berlim quando saía da casa de um traficante com pouco mais de meia grama de metanfetamina. A comissão nem chegou a discutir o assunto, e o caso seguir direto pra Justiça.³³

Apesar de a competência para deliberar sobre a imunidade parlamentar seja Bundestag, como já citado, raramente os deputados tomem uma decisão para proteger um colega. A regra é praticamente sempre aceitar qualquer pedido do Ministério Público. Para provar isso, nas três últimas legislaturas, entre 2005 e 2017,

³⁰ De acordo artigo 18 da Lei Fundamental Alemã, quem, para combater a ordem livre e democrática, abusar da liberdade de expressar a opinião, particularmente da liberdade de imprensa; da liberdade de ensino; da liberdade de reunião; da liberdade de associação; do sigilo da correspondência; das comunicações postais e das telecomunicações, do direito de propriedade ou do direito de asilo, perde estes direitos fundamentais.

³¹ DW. Jean-Philip Struk. **Como funciona a imunidade parlamentar na Alemanha**. 2017. Disponível em: < <http://p.dw.com/p/2m2x9>>. Acesso em: 17 dez 2017.

³² *Id. Ibid.*

³³ *Id. Ibid.*

37 deputados foram alvos de pedidos do Ministério Público para que suas inviolabilidades fossem retiradas a fim de que pudessem ser investigados e eventualmente denunciados. Em apenas um caso, o Parlamento negou os pedidos.³⁴

Interessante notar que nem todos os pedidos envolvem crimes relativamente graves. Um exemplo disso aconteceu com um deputado alemão que perdeu sua imunidade após publicar uma foto em que o mesmo posava ao lado de um pé de maconha.³⁵

Por fim, vale destacar que os parlamentares alemães também não possuem foro especial por prerrogativa de função, o popularmente conhecido “foro privilegiado”. Na Alemanha, os deputados podem ser investigados por procuradores estaduais, bem como podem ser julgados por tribunais locais.³⁶

3.2. Reino Unido

É de conhecimento de todos que a liberdade de discurso, debates e procedimentos é assegurada por lei no Parlamento Inglês desde 1689, no *Bill of Rights* (Declaração dos Direitos, numa tradução literal). Mas uma questão que se levanta, desde de então, é até onde se estende tal imunidade parlamentar. No final de 2010, a Suprema Corte britânica buscou “desenhar” os limites dessas prerrogativas.³⁷

Os Lords (como são chamados os juízes da corte máxima do Reino Unido) negaram imunidade para um grupo de parlamentares acusados de fraude contábil na *House of Commons*, equivalente britânica à Câmara dos Deputados. Ao decidir assim, os juízes concluíram que os parlamentares podem ser julgados pelo Judiciário como qualquer outro cidadão comum.³⁸

Na decisão, um dos juízes afirmou que, apesar de a jurisdição, em casos envolvendo parlamentares, seja de sua respectiva Casa, os tribunais não estariam vinculados às decisões de suas comissões parlamentares no que tange ao alcance dos privilégios de seus membros. Para reforçar tal entendimento, durante o

³⁴ *Id. ibid.*

³⁵ *Id. Ibid.*

³⁶ *Id. Ibid.*

³⁷ CONJUR. Aline Pinheiro. **Suprema Corte britânica define imunidade parlamentar**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-dez-02/suprema-corte-britanica-define-limite-imunidade-parlamentar>>. Acesso em: 22 dez 2017.

³⁸ *Id. Ibid.*

juízo, foi mencionado o artigo 9º do já citado *Bill of rights*, o qual deixa explícito que a aplicação da imunidade parlamentar limita-se aos procedimentos no Parlamento. A decisão sobre o que constitui ou não um “procedimento parlamentar”, e, “portanto, o que é ou não é admissível como evidência, é, em última instância, um assunto para o Tribunal, e não para a Câmara”.³⁹

Ainda nesse sentido, ficou decidido que, mesmo sendo competência da Casa legislativa a apuração de condutas delituosas que envolvam parlamentares, ela não detém sua exclusividade, apenas uma “sobreposição”. Dessa forma, se a conduta em questão também constituir uma infração nos termos da lei penal comum da Inglaterra, o indivíduo também poderá ser processado nos tribunais criminais da maneira habitual.⁴⁰

Ao analisar o caso, a Corte retomou a jurisprudência que durante anos foi (e ainda está) se formando no país, qual seja a de que a imunidade parlamentar não abranger os crimes comuns, ou seja, aqueles que não possuem relação com a atividade parlamentar. Nesse sentido, um membro da Câmara não pode ser acusado de injúria ou difamação enquanto estiver se pronunciando no plenário, mas pode responder pelos crimes se o mesmo for dito fora da casa legislativa e fora do contexto parlamentar.⁴¹

Ressalta-se que o simples fato de um crime ter acontecido dentro do recinto do Parlamento, por si só, não justifica a aplicação da imunidade parlamentar. A título de exemplo, foi citado pela Corte o assassinato do então primeiro-ministro, Spencer Percival, no saguão da *House of commons*, em 1812. Na ocasião, o assassino, que não era parlamentar, foi julgado e condenado pela justiça comum. Contudo, afirmaram os juízes, não faria qualquer diferença se o criminoso fosse membro do Parlamento. O seu destino seria o mesmo: a cadeia.⁴²

No caso em discussão, os juízes consideraram que os pedidos de recursos realizados pelos acusados nada tinham a ver com a atividade parlamentar. Ressaltou-se que o que é tutelado pelo artigo 9º do *Bill of Rights* é a atividade do Parlamento e, para isso, estende a sua proteção aos seus operadores. Mas isso não

³⁹ REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. *Apelação 2010 EWCA Crim 1910*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-suprema-corte-reino-unido5.pdf>>. Acesso em 28 Dez 2017.

⁴⁰ *Id. Ibid.*

⁴¹ *Id. Ibid.*

⁴² *Id. Ibid.*

significa dizer que a cada parlamentar é oferecida uma proteção especial enquanto cidadão. Ele só fica protegido quando está exercendo a função legislativa.⁴³

De acordo com os *Lords*, não pode haver um abuso dessa proteção. Numa última análise, os parlamentares acusados neste caso só teriam cometido a fraude contábil no Parlamento porque lá exercem atividade parlamentar, bem como o assassinato de Percival só aconteceu dentro do saguão da *House of Commons* porque lá ele estava. Em nenhum dos casos os crimes tiveram algo a ver com a atividade parlamentar. Assim sendo, não há qualquer motivo para se afastar a competência da Justiça criminal para processá-los e, eventualmente, condená-los.⁴⁴

“Todos concordamos que, com exceção no contexto limitado de participação em processos no Parlamento, os membros deste não estão em posição diferente perante as acusações de comportamento criminoso do que qualquer outra pessoa”.⁴⁵

No que se refere à imunidade parlamentar formal, ressalta-se que ela apenas se aplica no âmbito civil e nunca em processo criminal⁴⁶

3.3. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, compete ao *General Accounting Office* (GAO) investigar as ações do Poder Legislativo. O principal órgão responsável pela denúncia judicial em ações criminais e civis no que tange à má conduta e à corrupção é o *Department of Justice*. Tal departamento cuida das violações às leis penais federais, incluindo as leis anticorrupção, bem como trata dos processos penais e civis cabíveis. As sanções podem variar desde a repreensão até a perda do mandato.⁴⁷

Com relação às punições, a Lei de 1978 (Civil Service Reform Act of 1978), alterada, confere amplos poderes ao procurador-geral de República, o qual pode representar contra um membro da Casa dos Representantes dos Estados Unidos caso este deixe de apresentar a declaração exigida por lei ou, então, fraude, de

⁴³ *Id. Ibid.*

⁴⁴ *Id. Ibid.*

⁴⁵ Trecho retirado de um acordo entre o Presidente do Comitê de Normas e Privilégios, o Comissário Parlamentar para Normas e o Comissário de Polícia da metrópole, citado pelo Lord Phillips em seu voto. In: REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. *Apelação 2010 EWCA Crim 1910*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-suprema-corte-reino-unido5.pdf>>.

⁴⁶ REINO UNIDO. **Parliamentary Privilege**. 2012. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/79390/consultation.pdf>. Acesso em: 03 Jan 2018.

⁴⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Aragão, José Carlos Medeiros. **Parlamentos comparados: Visão Contemporânea Estados Unidos da América, Espanha, França e Brasil**. 2011.

algum modo, o documento. Na hipótese de qualquer dessas situações, a punição pode chegar ao pagamento de multa de até 11 mil dólares. Ademais, o *Ethics in Government Act* prevê outra sanção – o *False Statements Accountability Act*, de 1996, o qual prescreve prisão de até cinco anos para os que forneçam dados fraudulentos ou falsifiquem declaração demandada pelo *Ethics in Government Act*.⁴⁸

A cláusula constitucional *Speech or Debate* (Expressão ou Debate) estabelece que os membros das duas Casas do Congresso dos EUA “devem ter em todos os casos, exceto por traição, crime e quebra da paz, imunidade contra prisão, durante sua participação nas sessões de suas respectivas Casas e indo para elas ou saindo delas; e, por qualquer expressão ou debate em qualquer das Casas, não devem ser questionados em qualquer outro lugar”.⁴⁹

Percebe-se, então, que a tradição anglo-saxônica é mais restritiva quanto ao alcance das imunidades parlamentares. Tanto no Reino Unido quanto nos Estados Unidos há previsão expressa do *freedom of speech* (imunidade material), garantido inviolabilidade aos parlamentares no que tange suas opiniões, palavras e votos (desde que relacionados ao exercício da atividade legislativa); ao passo que a *freedom from arrest* (imunidade processual) se restringe à seara civil.⁵⁰

Pode-se afirmar que imunidade processual oferecida aos parlamentares norte-americanos, hoje, tem pouca importância. Membros do Congresso, assim como os demais cidadãos, podem ser presos por infringirem a lei. Dessa forma, podem ser julgados, condenados e enviados para a prisão.⁵¹

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto no presente trabalho, podemos concluir que as influências externas tanto ao Congresso Nacional quanto ao Supremo Tribunal Federal, de instituições que ditam o futuro do Brasil, dos fatores reais de poder deste país, ditam o rumo que tomarão as interpretações da letra da Constituição Federal de 1988, de acordo com seus interesses.

⁴⁸ *Id. Ibid.*

⁴⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos**. Disponível em: < https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 05 Jan 2018.

⁵⁰ MOURA JÚNIOR. **CRÍTICAS ÀS IMUNIDADES PROCESSUAIS PARLAMENTARES NO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**. 2014.

⁵¹ *Id.* **The Constitution of the United States** US Department of State. 2008, p. 6.

No que se refere ao afastamento de parlamentares pelo Judiciário, não há que se acordar que a “mera possibilidade de reconhecer viável o controle político das decisões do STF pelo Legislativo seria fator de degradação da independência do Judiciário e desrespeito ao postulado da separação dos poderes”⁵². Muito pelo contrário, o que se mostraria uma verdadeira afronta ao Estado de Direito e a própria democracia, seria a possibilidade de se suspender um mandato eletivo, por meio de medida cautelar, sem uma prévia prescrição constitucional. Tal hipótese configuraria verdadeiro desrespeito a soberania popular.

Nenhum Poder é absoluto; todos são independentes, porém harmônicos entre si e, vale ressaltar, submetidos à Constituição. Este é o fundamento principal da separação dos poderes. Assim sendo, não configura uma “ofensa à independência do Poder Judiciário” o fato de o Congresso poder revisar a imposição de medida cautelar que possa impedir um parlamentar de exercer sua função legislativa.

Nessa concepção, a conclusão mais lógica é a de que Corte Constitucional tomou a decisão mais condizente com a Constituição Federal, visto que as imposições ao Senador Aécio Neves possuem caráter penal, restringindo sua liberdade e seus direitos políticos (ao afastá-lo do mandato), e, portanto, por analogia ao artigo 53, § 2º, devem ser submetidas ao Congresso, haja vista que a competência para tutelar as prerrogativas parlamentares constitucionais é do próprio Parlamento.

Por fim, estudando o Direito Comparado, podemos verificar que o Brasil, até a EC nº 35/2001⁵³, seguia uma tradição jurídica semelhante àquela praticada no ordenamento alemão, qual seja a de oferecer imunidades processuais amplas aos parlamentares, especialmente no que tange a necessidade de permissão da Casa Legislativa para a instauração de processo.

Com o advento da referida emenda, houve uma aproximação com a tradição anglo-saxônica, no sentido de dispensar essa autorização prévia. Ademais, no que se refere à imunidade formal, as prerrogativas parlamentares do ordenamento pátrio se mostram bem mais abrangentes do que as do Reino Unido e dos Estados Unidos.

⁵² Voto do Min. Celso de Mello na ADI 5.526/DF.

⁵³ Antes da EC nº 35/2001, os parlamentares só podiam ser processados judicialmente mediante prévia autorização de sua respectiva Casa. Após a modificação, o texto determinou ao Supremo Tribunal Federal, nos casos de prisão, seja comunicada a Casa a que pertença o parlamentar envolvido, no prazo de vinte e quatro horas, para que deliberação sobre o caso, pelo voto da maioria dos seus membros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Maria Emilia Mendes. **Responsabilidade do Estado por atos legislativos e jurisdicionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 79p.

ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland** (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha) – Disponível em: <<http://www.bundestag.de/grundgesetz>>. Acesso em: 20 dez 2017.

ARRUDA Jr., Edmundo Lima (Org.). **Lições de Direito Alternativo 1 e 2**. São Paulo: LTR, 1995.

BANDRÉS, José Manuel. **Poder Judicial y Constitución**. Barcelona: Bosh, 1987.

BARCELONA, Pitro, HART, Dieto, MÜCKENBERGER, Ulrich. **La formación de jurista: capitalismo monopolístico y cultura jurídica**. 3. ed. Madrid: Civitas, 1988.

BASTOS, Aurélio Wander Chaves. **Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1975.

BERTANI, SILVIA. **Norma jurídica, conceito, características, espécies e aplicabilidades**. Aplicação das normas aos fatos econômicos. 2014

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez 17.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.526**. Min. Relator: Edson Fachin. Brasília, 11 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359080>>.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Aragão, José Carlos Medeiros. **Parlamentos comparados: Visão Contemporânea Estados Unidos da América, Espanha, França e Brasil**. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** S. A. Fabris, tradução de Carlos Alberto A. de Oliveira. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CLEVE, Clemerson Merlin. **O Direito e os direitos**: elementos para uma crítica do Direito contemporâneo. São Paulo: Acadêmica; Curitiba: Seientia et labor, 1988.

CONJUR. Aline Pinheiro. **Suprema Corte britânica define imunidade parlamentar**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-dez-02/suprema-corte-britanica-define-limite-imunidade-parlamentar>>. Acesso em: 22 dez 2017.

DW. Jean-Philip Struk. **Como funciona a imunidade parlamentar na Alemanha**. 2017. Disponível em: <<http://p.dw.com/p/2m2x9>>. Acesso em: 17 dez 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos**. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 05 Jan 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO, Felipe Bächtold, 2017 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1936491-apos-6-meses-delacao-da-jbs-tem-efeito-limitado-na-justica.shtml> Acesso em 15 dez 17.

_____. **Operação Lava Jato**, Folha Explica Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/> Acesso em: 15 dez 17.

_____. Talita Fernandes e Angela Boldrini, **Senado Derruba Medidas Cautelares Contra Aécio Neves**. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1927868-senado-derruba-medidas-cautelares-contra-aecio-neves.shtml> Acesso em: 15 dez 17.

GORDO, Alfonso Peres. **El Tribunal Constitucional y sus funciones**. Barcelona: Bosch, 1982.

KELSEN, Hans **Quem deve ser o guardião da Constituição**.

_____. **Teoria Pura do Direito**, Tradução João Baptista Machado, Editora Martins Fontes São Paulo, 1999.

_____. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LASSALE, Ferdinand, **A Essência da Constituição**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001.

LOPES, Mônica Sette. **A equidade e os poderes do juiz**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

MACHADO, Carlos A. **Direito constitucional, Volume 5**, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Águeda Passos Rodrigues. **O Judiciário no sistema de controle estatal**. Fortaleza: Centro de Estudos Sociais Aplicados, Departamento de Direito Aplicado, 1988.

MOURA JÚNIOR, Aluizio Jácome de. CRÍTICAS ÀS IMUNIDADES PROCESSUAIS PARLAMENTARES NO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. *In*: (Vários) **HISTÓRIA DO DIREITO**. Vol. 29 – 1ª ed. Clássica Editora: Curitiba. 2014. p. 348-363.

O GLOBO. Jeferson Ribeiro. **Gilmar Mendes diz que STF errou ao determinar recolhimento domiciliar de Aécio**. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-stf-errou-ao-determinar-recolhimento-domiciliar-de-aecio-21889077>>. Acesso em: 15 dez 17.

_____. Marlen Couto e Raynderson Guerra, **Relatório da Polícia Federal diz que senador ligou 46 vezes por WhatsApp em dois meses**, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969>>. Acesso em: 20 dez 17.

REINO UNIDO. **Parliamentary Privilege**. 2012. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/79390/consultation.pdf>. Acesso em: 03 Jan 2018.

_____. Suprema Corte do Reino Unido. **Apelação 2010 EWCA Crim 1910**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-suprema-corte-reino-unido5.pdf>>. Acesso em 28 Dez 2017.

ROCHA, José Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROMANO, Santi. **Princípios de Direito Constitucional geral**. Tradução Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati, **Jurisdição Constitucional E Democracia**, Itajaí, livro eletrônico, Editora Univali, 2016.p.13 Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2017/02/Baixar-o-livro-completo-aqui.pdf>>. Acesso em: 05 dez 2017

SCHMITT, Carl, **O guardião da Constituição**, tradução Geraldo de Carvalho, Editora Del Rey, Belo Horizonte 2007.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32.ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2009.

SILVA, Otacílio Paula. **Ética do magistrado à luz do Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SOUZA, José Guilherme de. **A criação judicial do Direito**. Porto Alegre: S. A.

Fabris, 1991. VARGAS, Luiz Alberto de. **Democracia e Direito do Trabalho**. Curitiba: Acadêmica, 1988.

WOLKER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos**. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.